



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.824 - DF (2015/0023700-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : J P DA S
ADVOGADO : QUEZIA FABRICIO MARINHO E OUTRO(S) - DF022448

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - *"É possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre crimes sexuais praticados contra vítimas diversas, desde que presentes os pressupostos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal"* (AgRg no REsp n. 1.386.098/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, DJe de 1º/7/2014).

II - No caso, concluir de forma contrária ao entendimento do Tribunal de origem - que os crimes praticados contra as duas crianças o foram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução -, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do **enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.824 - DF (2015/0023700-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustenta o agravante que a Súmula 7/STJ não tem aplicação na espécie.

Alega que *"o acolhimento do pleito recursal - aplicação da regra do concurso material entre os crimes de estupro de vulnerável praticados de forma autônoma contra vítimas diferentes, em diversos contextos fáticos e distanciados no tempo - ao contrário da admitida continuidade delitiva não demanda o exame de material fático-probatório"* (fl. 611).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à Quinta Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.824 - DF (2015/0023700-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - *"É possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre crimes sexuais praticados contra vítimas diversas, desde que presentes os pressupostos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal"* (AgRg no REsp n. 1.386.098/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, DJe de 1º/7/2014).

II - No caso, concluir de forma contrária ao entendimento do Tribunal de origem - que os crimes praticados contra as duas crianças o foram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução -, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do **enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"Este eg. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes praticados contra vítimas diversas, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva e o de ordem subjetiva.

À propósito:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME SEXUAL PERPETRADO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial quando, não obstante opostos embargos de declaração com essa finalidade, o Tribunal de origem não se manifesta acerca da questão controvertida. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DISTINTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO DIPLOMA PENALISTA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE AS CONDUTAS. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos de atentado violento ao pudor cometidos contra vítimas, desde que presentes os pressupostos necessários constantes do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Precedentes.

3. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a continuidade delitiva entre os crimes de atentado violento ao pudor perpetrados contra vítimas distintas, conclusão no sentido da ausência da unidade de desígnios demandaria revolvimento do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp n. 1348729/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/4/2013, grifei).

No ponto, consta do v. acórdão recorrido:

'No caso, foi aplicada a regra do concurso material de crimes, prevista no art. 69 do Código Penal e somadas as penas cominadas ao acusado pelos crimes praticados contra as vítimas G. O. C. e V. O. T., totalizando 26 (vinte e seis) anos de reclusão.

Todavia, conforme narrado na peça acusatória, os crimes praticados contra as crianças G. O. C. e V. O. T. o foram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, eis que o acusado, aproveitando-se das mesmas relações de oportunidade, estando presente a unidade de desígnios, praticou ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, mostrando-se presentes, portanto, os requisitos objetivos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo da continuidade delitiva, devendo esta ser reconhecida em relação aos referidos delitos, impondo-se afastar a regra inserta no art. 69 do Código Penal, aplicada pela ilustre sentenciante na unificação das penas.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que a unificação das penas deve observar o disposto no art. 71 do Código Penal, eis que se mostra adequada a aplicação da regra da continuidade delitiva, e não do concurso material de crimes, quando o agente, mediante mais de uma ação, dá causa a dois crimes idênticos, sendo as mesmas as condições de tempo, espaço e *modus operandi*, além de presente o requisito subjetivo da unidade de desígnios'.

[...]

Depreende-se, assim, das provas orais colhidas, sobretudo do depoimento das vítimas na fase inquisitorial, que os crimes foram praticados pelo acusado, que é companheiro da avó materna das vítimas, contra duas crianças, tidos como netos dele, com unidade de desígnios e nas mesmas condições de tempo, lugar (nas dependências da casa do acusado, onde este cuidava das vítimas enquanto ausentes os pais delas) e modo de execução (tocava lascivamente os órgãos genitais e a região anal dos infantes, ameaçando-os de cortar o pescoço caso eles relatassem os abusos alguém, além de dar beijos e de colocar o pênis na Q boca da menor G.), aproveitando-se o réu das mesmas relações de oportunidade (exercia sobre as vítimas autoridade de avô e as ameaçava), o que configura a continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, sobretudo em face da violência ou grave ameaça à pessoa, eis que o acusado ainda ameaçou a menor G. O. C. de cortar-lhe o pescoço, caso ela falasse para alguém dos abusos sexuais que sofria, conforme narrado por ela para sua irmã L. H. O. C., ao afirmar que o avô, J. P., disse que não era para ela contar a ninguém sobre o que ele havia feito, caso contrário ele cortaria o pescoço dela (fls. 44/45).

Assim, deve ser reconhecido, na espécie, o crime continuado específico, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, eis que os delitos dolosos foram praticados contra vítimas diferentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, com violência ou grave ameaça, devendo a reprimenda ser aumentada de um sexto até o triplo, de acordo com o número de infrações, com as circunstâncias judiciais analisadas e com a gravidade dos delitos' (fls. 466-470).

Assim, concluir de forma contrária ao entendimento do Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do **enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, na qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial."

Acrescento, ainda, no mesmo sentido, o seguinte julgado da C. Sexta Turma deste Tribunal Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. RECONHECIMENTO, PELO ACÓRDÃO DE 2º GRAU, DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE CRIME CONTINUADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA, PELA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre crimes sexuais praticados contra vítimas diversas, desde que presentes os pressupostos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Precedentes.

II. O Tribunal a quo, ao reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de atentado violento ao pudor, praticados contra duas vítimas, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, fê-lo com base no acervo probatório presente nos autos, cujo reexame é vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, a fim de alcançar-se a conclusão pela ausência de unidade de desígnios, pretendida pelo recorrente. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.348.729/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 11/04/2013).

III. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.386.098/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 1º/7/2014 - grifei).

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0023700-5

AgRg no
REsp 1.510.824 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100910268156 20100910268156RES

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : J P DA S
ADVOGADO : QUEZIA FABRICIO MARINHO E OUTRO(S) - DF022448

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : J P DA S
ADVOGADO : QUEZIA FABRICIO MARINHO E OUTRO(S) - DF022448

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.